



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.003854/2002-77
Recurso nº : 133.549
Acórdão nº : 301-32.763
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : JOSÉ CARLOS DA SILVA CAMPOS
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).
EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. Comprovada nos autos, por meio de documentação hábil e idônea, a efetiva existência no imóvel rural de área de utilização limitada (reserva legal), deverá a referida área ser excluída da tributação do ITR..
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **26 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10140.003854/2002-77
Acórdão nº : 301-32.763

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que, a seguir, transcrevo:

“Pelo Auto de Infração/anexos de fls. 01, 50/56, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 343.236,30, correspondente ao lançamento suplementar do ITR do exercício de 1998, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 29/11/2002, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda São Sebastião do Piquiri”, com 26.534,7 ha, NIRF 2.139.338-9, localizado no município de Corumbá/MS.

2. A ação fiscal iniciou-se com a intimação de fls. 02/04, recebida em 24/10/2002 (AR de fl. 05), para o contribuinte apresentar os documentos comprobatórios das áreas declaradas isentas na DIAT/1998. Em 21/11/2002, o contribuinte requereu dilação do prazo para apresentar a documentação solicitada pela fiscalização. Em 19/12/2002, o interessado apresentou requerimento juntamente com os documentos de fls. 08/39.

3. No procedimento de análise da documentação apresentada e da DITR/1998 (fls. 46/47), a fiscalização considerou que de acordo com o Laudo Técnico apresentado, a área de preservação permanente é 5.316,5 ha e não como o interessado informou como sendo 13.267,3 ha e, com relação à área de utilização limitada (reserva legal) a averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel ocorreu em 12/06/2001, ou seja, posterior à data limite para a sua averbação, em 1º de janeiro de 1998.

4. Dessa forma, foi lavrado o citado Auto de Infração, com a glosa das áreas declaradas como preservação permanente (13.267,3 ha) e de utilização limitada (reserva legal) de 5.316,5 ha, com o conseqüente aumento da área tributável/aproveitável e da alíquota aplicada no lançamento, apurando-se imposto suplementar, conforme demonstrado à fl. 01.

5. Cientificado do lançamento em 19/01/2003 (AR de fl. 58), o interessado apresentou em 18/02/2003 a impugnação de fls. 63/65, com os documentos de fls. 66/72 e 81/98, alegando, em síntese, que:

5.1. A área de Reserva Legal (área de Utilização Limitada), quando da retificação pelo órgão, não fora acatada para composição da DITR, alterando consideravelmente a área tributável, a alíquota e o valor do crédito tributário;

5.2 O fato gerador do ITR exercício 1998, aconteceu em 1º de janeiro de 1998 e a averbação junto ao RGI competente, da área não tributável (Reserva Legal), no dia 12 de junho de 2001, sendo que a área de Reserva Legal,

Processo nº : 10140.003854/2002-77
Acórdão nº : 301-32.763

vistoriada e aprovada pelo órgão ambiental estadual competente, sempre existiu e respeitada a sua destinação;

5.3. Sendo a área de Reserva Legal destinada à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e da flora nativas, e não de culturas temporárias, a área de Utilização Limitada (Reserva Legal) averbada à margem da matrícula em 2001, de fato existia há muito tempo antes do fato gerador do ITR.

6. Requer seja reconsiderado o Auto de Infração, retificando o Demonstrativo de Apuração do ITR, acatando a área de 13.627,3 ha como área isenta de tributação.”

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande/MS julgou o lançamento procedente por meio do Acórdão nº 4.869, de 03 de dezembro de 2004, cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

“ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão, em 03/03/2005 (fl. 109), o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 04/04/2005 (fls. 151/155), no qual, trazendo à colação ementas de acórdãos proferidos na esfera judicial e administrativa sobre a desnecessidade de apresentação de ADA emitido pelo IBAMA para fins de comprovação de áreas de preservação permanente e de reserva legal que, também, independeria da averbação exigida, alega, em síntese, que a área de reserva legal, cuja averbação à margem da matrícula do imóvel foi efetuada em 30 de junho de 2001, encontra-se devidamente comprovada pelas fotos satélites anexadas ao processo. Alega, ainda, que está assegurado por decisão de Mandado de Segurança, proferida nos Autos nº 98.0063, cuja cópia foi anexada aos autos.

É o relatório.

Processo nº : 10140.003854/2002-77
Acórdão nº : 301-32.763

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre observar que o contribuinte trouxe aos autos (fls. 156/172) cópia de decisão proferida nos Autos nº 98.0063-1, relativo a Mandado de Segurança impetrado pela Federação da Agricultura do Mato Grosso do Sul (FAMASUL) contra o Delegado Regional da Receita Federal/MS (sic) objetivando que a impetrada se abstenha de exigir dos proprietários rurais associados da impetrante Ato Declaratório expedido pelo IBAMA relativo a áreas de preservação permanente e de reserva legal, e, em consequência, que se abstenha de promover o lançamento suplementar, referidos no § 4º do art. 10, da IN SRF nº 43/97, alterada pela IN/SRF nº 67/97, art. 1º, inciso I.

Na referida ação foi proferida decisão nos seguintes termos:

“(...) o fato de não poder a administração fiscal exigir ATO DECLARATÓRIO fora das hipóteses previstas em lei, não significa, de modo algum, que não possa, após regular procedimento apuratório, segundo definido em lei, efetuar o lançamento complementar, em se verificando a hipótese prevista no art. 149, V, do CTN.

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, extinguindo o processo COM exame de mérito, julgo procedente a ação para CONCEDER A ORDEM para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos proprietários rurais associados (em janeiro de 1998) de sindicatos filiados à impetrante o ATO DECLARATÓRIO (...) Observo que esta determinação de abstenção não inibe a fiscalização inerente ao lançamento por homologação, e nem impede que o Fisco cumpra o dever estabelecido no art. 149 do CTN, se verificada, em regular procedimento apuratório (a posteriori), a hipótese do inciso V daquele dispositivo legal.”

Cabe observar que o processo administrativo trata de Auto de Infração no qual exige-se crédito tributário de ITR do período base de 1998 em decorrência da glosa de áreas declaradas a título de áreas de preservação permanente, em razão de a área declarada (13.267,3 ha) diferir da área indicada em Laudo Técnico (5.306,3 ha), e de reserva legal (5.306,9 ha), em razão de sua averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente ter ocorrido em data posterior à do fato gerador do tributo. Não se discute no processo a exigência de Ato Declaratório emitido pelo IBAMA para comprovar as referidas áreas.

Processo nº : 10140.003854/2002-77
Acórdão nº : 301-32.763

Por sua vez, o processo judicial foi extinto ao ser proferida decisão de mérito, com a ressalva de que a determinação feita à autoridade impetrada, para se abster de exigir o ADA dos proprietários rurais associados de sindicatos rurais filiados à impetrante, não a inibiria de efetuar a fiscalização inerente ao lançamento por homologação, nos termos do art. 149, V, CTN.

Feitas estas observações e considerando que não se configura, no caso, a concomitância de ações em que se discute o mesmo objeto na esfera administrativa e judicial, passo ao exame do mérito.

No “Demonstrativo de Apuração do ITR/98”, à fl. 54, verifica-se que a exigência tributária decorre da glosa parcial da área de 13.267,3 ha, declarada a título de área de preservação permanente, a qual foi alterada para 5.316,3 ha com base no Laudo Técnico de fls. 12/18, bem como, da glosa total da área de 5.306,9 ha declarada a título de área de utilização limitada (reserva legal), em razão de sua averbação intempestiva. Em decorrência das glosas apontadas, a área declarada a título de área aproveitável foi alterada de 7.943,5 ha para 21.201,4 ha.

No Laudo de Vistoria Técnica de fls. 12/18, elaborado por engenheiro agrônomo e devidamente acompanhado de ART (fl. 21) e de mapas de localização da área do imóvel, feitos por imagem de Satélite (fls. 22/23), consta que a “Fazenda São Sebastião do Piquiri”, com área total de 26.534,70 ha, possui área de 5.316,35 ha de preservação permanente e área de 13.267,35 ha de reserva legal.

Por sua vez, a certidão expedida pelo oficial do Registro de Imóveis de Corumbá/MS (fls. 37/39), atesta que, em 12/06/2001, foi averbada, à margem da matrícula 5.883, do imóvel denominado “Fazenda São Sebastião do Piquiri”, com área aproveitável de 26.534,70 ha, a área de reserva legal de 50% do imóvel.

Ocorre que, cotejando os dados indicados na DITR/98 (fl. 42), com os dados indicados no Laudo Técnico (fl 16) sobre a distribuição das áreas do imóvel, constata-se, de plano, que o contribuinte, equivocadamente, declarou a área de 13.267,35 ha de reserva legal na linha indicada no DIAT/98 para a área de interesse ambiental de preservação permanente. Por sua vez, a área de 5.316,35 ha de preservação permanente foi indevidamente declarada na linha reservada no DIAT/98 para indicar a área de interesse ambiental de utilização limitada (reserva legal).

Não obstante o contribuinte ter indicado na DITR/98 a área de 5.316,35 ha de preservação permanente como sendo a área de reserva legal, o Laudo Técnico corroborado pela certidão expedida pelo oficial do Registro de Imóveis de Corumbá/MS (fls. 37/39) comprova que a área de reserva legal é de 13.267,35 ha.

Por sua vez, os mapas de localização da área do imóvel, feitos por imagem de Satélite nos anos de 1997 (fl. 98) e de 2002 (fl. 23), demonstram que o imóvel rural, por ocasião do fato gerador do ITR/98, já possuía a referida área de reserva legal.

Processo nº
Acórdão nº

: 10140.003854/2002-77
: 301-32.763

Em casos similares a este, esta Câmara vem, reiteradamente, entendendo que a comprovação da área de reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, independe de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que a efetiva existência da área pode, também, ser comprovada por meio de outras provas documentais idôneas, dentre elas, laudo técnico, Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado reconhecendo a existência da área, bem como a sua averbação efetivada em data posterior à do fato gerador do imposto.

Tal entendimento decorre da interpretação da norma contida na alínea “a”, inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, que determina que as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR. Dispõe o citado artigo, verbis:

“Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...).”

Verifica-se que não há no artigo transcrito e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da tributação do ITR da área de reserva legal esteja condicionada a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.

Cumpra esclarecer que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989, visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. Sua finalidade é preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei. Entendo que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

Processo nº

: 10140.003854/2002-77

Acórdão nº

: 301-32.763

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar a exclusão da área de 13.267,3 ha de reserva legal da área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR devido.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora